



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001077-47.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante HERMELINDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PINHEIRO, é apelado MUNICÍPIO DE GAVIÃO PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.651

Apelação nº 1001077-47.2022.8.26.0037 – Araraquara

Apelante: Hermelinda Conceição de Oliveira Pinheiro

Apelada: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Pretensão da Autora em indenização por danos morais e fixação de pensão, em razão de ser companheira de motorista de ambulância, morto em função de COVID, e alvo de tratamento desidioso em momento no qual apresentava sintomas da doença - Alegação de negligência do Município, que deixou de afastar o servidor, portador de comorbidades, de suas atividades laborais - Cerceamento de defesa por alegada falta de intimação de uma testemunha - Inocorrência - Desistência de ouvir a referida testemunha devidamente homologada - Ausente prova de negligência no atendimento do falecido, do nexo de causalidade entre a atividade laboral e a doença e de que o falecido houvesse formalizado pedido de afastamento por força das noticiadas - Inexistência de omissão do Município - Sentença de improcedência mantida - Precedentes - **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Hermelinda Conceição de Oliveira Pinheiro**, companheira de Valter Aparecido Porteiro, ex-servidor público, ocupando a função de motorista de ambulância, contra a r. sentença de fls. 407/412, que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada em face do **Município de Gavião Peixoto**, visando ao recebimento de indenização pela morte ocasionada por Covid-19, alegando nexo de causalidade entre a atividade exercida e a doença contraída, bem como negligência municipal, que deixou de afastar o servidor de suas atividades laborais, apesar de pertencer a grupo de risco.

Originalmente, a r. sentença de fls. 209/215, que julgou improcedente

ação indenizatória, foi anulada por esta Turma Julgadora (fls. 273/277), que entendeu pela existência de cerceamento de defesa, ante a necessidade de oitiva de testemunhas para esclarecimento dos fatos nos quais a inicial divisava negligência da Administração.

Retornando os autos à origem, foi realizada a oitiva de testemunhas, após o que sobreveio a r. sentença de fls. 407/412, que julgou improcedente a ação indenizatória.

Apela a parte autora (fls. 417/462), repisando as razões da inicial, alegando, em síntese: cerceamento de defesa por alegada falta de intimação da testemunha de defesa Leandro Costa Marim, só tendo sido ouvida a testemunha Érica Cristina Pinheiro de Godoy; *que o falecido cuidava-se de um funcionário com comorbidades (diabético e hipertenso), o qual em momento algum fora afastado como determinavam os mandamus decretados; que o senhor Valter era submetido a labor em sobre jornada no período da pandemia, ativando-se diretamente com paciente entubados e infectados pelo Covid 19; não comprovação de fornecimento de EPI's; o reclamante atuava como motorista em contato direto e permanente com pacientes infectados, não sendo crível imaginar que outro fosse o lugar que se contaminaria com o vírus; tendo atuado como profissional de saúde durante a pandemia causada pela COVID-19, presume-se que o falecido contraiu a doença enquanto desempenhava suas funções como motorista de ambulância e, assim, está presente o nexo de causalidade.*

Contrarrazões do Município a fls. 495/505.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Hermelinda Conceição de Oliveira Pinheiro, companheira de Valter Aparecido Porteiro, ex-servidor público, ocupando a função de motorista de ambulância, ajuizada em face do Município de Gavião Peixoto, visando ao recebimento de indenização pela morte ocasionada por

Covid-19, alegando nexo de causalidade entre a atividade exercida e a doença contraída, bem como negligência municipal, que deixou de afastar o servidor de suas atividades laborais, apesar de pertencer a grupo de risco.

A r. sentença julgou a ação improcedente, e, em face de tal decisão, insurge-se a parte autora, alegando, novamente, cerceamento de defesa por não ter sido ouvida a testemunha Leandro Costa Marim. Quanto ao mérito, alega desídia da Administração pelo não afastamento do ex-servidor por ser portador de comorbidades (hipertensão e diabetes), bem como, tendo atuado como profissional de saúde durante a pandemia causada pela COVID-19, presume-se que o falecido contraiu a doença enquanto desempenhava suas funções como motorista de ambulância e, assim, está presente o nexo de causalidade.

Com respeito ao entendimento contrário, e, ainda, lamentando a triste fatalidade ocorrida, a r. sentença deve ser mantida.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, por alegada falta de intimação da testemunha de defesa Leandro Costa Marim.

Isso porque na ata da audiência realizada, consta que foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, Érica Cristina e Daniel Henrique, cujos depoimentos foram colhidos na condição de informantes, **tendo as partes desistido da inquirição da testemunha arrolada Leandro Costa Marfim, o que foi homologado pelo MM. Juiz** (fl. 361). Tendo anuído com a desistência, no oportuno momento em que lhe cabia decidir, não pode agora a parte, contraditoriamente, alegar cerceamento de defesa quanto a não ter sido ouvida a testemunha – o que se deu com o seu assentimento.

Quanto ao mais, mantém-se a r. sentença de improcedência, a qual, para tanto, fundamentou:

“Narra a parte autora que seu ex-companheiro foi vítima de

negligência no atendimento médico após sentir os sintomas da Covid-19 e após ter sido diagnosticado com a doença, ocasião em que foi internado no mesmo covidário para onde o falecido transportava os pacientes infectados, sendo posteriormente transferido e internado na UTI do Hospital Carlos Fernando Malzoni, na cidade de Matão, onde veio a óbito no dia 19 de julho de 2021.

Todavia, no caso vertente, diante do quadro probatório apresentado, ainda que a parte autora afirme que o evento danoso (falecimento do companheiro) teria sido consequência de conduta negligente no atendimento médico a ele prestado, não há elementos mínimos para corroborar a tese.

É impossível apurar com exatidão, durante uma pandemia, quem foi o responsável pela transmissão da doença e o local em que o contágio realmente ocorreu, especialmente porque o falecido exercia atividade essencial no contexto pandêmico (motorista de ambulância) e atuava na linha de frente ao combate do Coronavírus.

Além disso, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido não utilizava devidamente o equipamento de proteção máscara, inclusive brincava sobre o fato, no sentido de não acreditar na possibilidade de ser contaminado.

Quem ler os documentos indexados aos autos vai ver que em nenhum momento há a indicação da desídia ventilada.

Ao contrário, extrai-se dos documentos de fls. 142 e seguintes, que Valter recebeu atendimento médico no dia 21/06/21, às 09:09 e às 17:00hs do mesmo dia (fls. 146/147), sendo posteriormente transferido e internado na UTI do Hospital Carlos Fernando Malzoni, na cidade de Matão.

Ademais, também não há comprovação de que, caso houvesse atendimento diverso, seria possível evitar o agravamento do quadro clínico do companheiro da autora e seu óbito, ou seja, de que houve omissão ou que o requerido tenha contribuído de alguma forma para o óbito.

Não há indícios de imprudência médica ou falta de zelo profissional capaz e gerar os danos que a autora diz suportar, já que a obrigação de indenizar é consequência jurídica do ato ilícito e, para configuração desse ato, necessária a presença dos seguintes elementos: conduta dolosa ou culposa, com a qual o agente

viola o direito de outrem, ocorrência do dano patrimonial ou moral e nexo etiológico entre aquela conduta e esse dano, não ocorrentes na espécie.

Bastaria demonstrar que o Município estivesse obrigado a realizar determinado ato, e faltasse, por descaso, imperícia ou por desatenção no cumprimento seu dever. Porém, o documento de fls. 167 comprova que Valter recebeu equipamento de proteção individual e protocolo adequado a fim de evitar o contágio da doença. Também consta nos prontuários médicos que o falecido havia recebido a vacina contra a Covid.

De outro lado, a prova testemunhal também não permite concluir que o Município tenha faltado com o dever de cuidado em relação à saúde do servidor ou que o atendimento prestado tenha sido insatisfatório.

Não se nega a existência de comorbidades que acometiam o falecido, no entanto o afastamento das funções exercidas dependia do requerimento administrativo formal, hipótese não demonstrada nos autos. Conforme relatado, o afastamento de quem apresentava maior risco aos efeitos da doença era possível e foi concedido a outros servidores, porém o pedido deveria ser realizado por meio de expediente administrativo, não sendo exigido do Município que impedisse aqueles que não o requereram de continuarem desempenhando suas atividades.

Segundo as informações prestadas pelos profissionais da saúde ouvidos em audiência (fls. 361), não houve recusa ao atendimento do Sr. Valter e à realização da testagem para covid, mas o servidor foi orientado a realizar o exame após 48 horas de sintomas, como recomendava o protocolo médico, sob pena de resultar em “falso negativo”. Foi sugerido, ainda, pelos colegas, que ele fosse para sua residência, no entanto, ele alegou que buscaria um último paciente, pois já estava próximo de seu horário de expediente.

Os profissionais, colegas de trabalho com os quais o de cujus possuía um bom relacionamento, referiram que os sintomas apresentados por ele se agravaram de forma repentina após alguns dias de sintomas, o que é compatível com a doença, e não houve demora na obtenção de vaga para internação.

Nesse passo, é possível concluir que o falecido recebeu tratamento adequado e proporcionado pelo requerido.

Diante desse cenário, em que pese o inegável sofrimento da autora pela perda do ente querido, não é possível responsabilizar o Estado sem provas concretas de que referido dano ocorreu em razão de uma suposta omissão estatal.” (destacou-se).

Em exame do quadro fático e da prova testemunhal colhida, testemunhas e informantes, constata-se **não haver prova de que o falecido tenha formalizado pedido administrativo de afastamento**, motivado pelas comorbidades noticiadas nos presentes autos.

Também **não se provou desídia por parte do Município no atendimento ao paciente**, como se conclui da prova testemunhal, não havendo demora na obtenção de vaga para internação, tendo sido adequadamente atendido. Outrossim, está documentado que **a vítima, regularmente, recebeu equipamento de proteção individual e protocolo adequado a fim de evitar o contágio da doença**, bem como consta nos prontuários médicos que o falecido havia recebido a vacina contra a Covid. Ademais, há vários testemunhos no sentido de **que o falecido não utilizava devidamente o equipamento de proteção máscara, ou sequer fazia uso dele**.

Dessa forma, não há comprovação de nexo de causalidade entre os danos alegados e a alegada conduta negligente no atendimento médico a ele prestado, bem como também não ficou comprovado que o falecido tenha formalmente, por meio de requerimento administrativo ou qualquer protocolo, solicitado afastamento por comorbidades, ou realocação para outro setor, motivo pelo qual é impossível concluir que o Município agiu de forma negligente.

Nesse passo, não comprovada qualquer comunicação ao Município das supostas comorbidades, e dada a inexistência de qualquer protocolo de qualquer pedido de afastamento ou realocação para outro setor, não está demonstrada, de forma inequívoca, a ausência ou falha do Poder Público, uma vez que não ficou caracterizado o nexo de causalidade. Note-se que, com exceção da certidão de óbito

que prova a causa da morte e as complicações decorrentes da Covid-19, a Autora não comprovou que o evento morte deu-se por culpa do Réu (art. 373, I, do CPC).

Embora tenha a parte autora sofrido um dano inigualável, pela morte do ex-companheiro por COVID, não se verifica o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano que se sucedeu (óbito do cônjuge da autora).

Ademais, as características do estado pandêmico, com a circulação de vírus de alta transmissibilidade, não autorizam afirmar a origem da infecção, seja no ambiente do trabalho, seja no ambiente familiar, o que demonstra a ausência de nexo causal entre a atividade laborativa e a contaminação do servidor.

A **mera possibilidade** de que a contaminação tenha ocorrido no ambiente laboral não é suficiente para a procedência do pedido. Era necessário que a parte autora fizesse prova efetiva de tal fato, para que se cogitasse da procedência da ação.

Acrescente-se, ainda, que, via de regra, as medidas de segurança exigidas no ambiente hospitalar e/ou correlato eram superiores àquelas exigidas nos demais espaços, em razão da própria natureza das atividades desempenhadas pelos profissionais de saúde, sobretudo, aqueles que atuavam na linha de frente de combate ao vírus. Nesse sentido, o relato da r. sentença: *Porém, o documento de fls. 167 comprova que Valter recebeu equipamento de proteção individual e protocolo adequado a fim de evitar o contágio da doença. Também consta nos prontuários médicos que o falecido havia recebido a vacina contra a Covid.*

Deve mesmo preponderar, no caso em análise, a ausência do nexo de causalidade entre eventual ação/omissão do réu e a ocorrência do evento danoso. Ora, se não houve a demonstração da dinâmica dos fatos, de que o cônjuge da autora contraiu a Covid-19 no ambiente de trabalho (pode ter contraído o vírus em qualquer outro local, ou até mesmo em ambiente familiar), tampouco da omissão do réu, seja no não fornecimento de equipamentos de proteção, seja quanto ao fato de que

possuía ciência da situação de saúde do servidor, e que portanto deveria ser enquadrado no grupo de risco da Covid-19, em razão de suas alegadas comorbidades - não há como atribuir ao réu qualquer responsabilidade pelo evento danoso (falecimento do servidor).

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, inclusive desta C. Câmara:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Pretensão dos autores, esposa e filhos de servidor público, ao recebimento de indenização pela morte ocasionada por Covid-19 Alegação de negligência municipal, que deixou de afastar o servidor de suas atividades laborais, apesar de pertencer a grupo de risco Insustentabilidade Decreto Municipal que previu o afastamento dos servidores do grupo de risco Alegação da família de que o falecido realizou o pedido de afastamento, entretanto, ausente prova nesse sentido Omissão municipal que não pode ser observada na espécie, tendo em vista a ausência de prova do indeferimento do pedido de afastamento Comprovação de fato que só admite prova documental Impossibilidade de comprovação por prova testemunhal, nos termos do artigo 443, inciso II, CPC Sentença de improcedência mantida Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1002962- 95.2020.8.26.0157, 8ª Câmara de Direito Público, j. 30 de novembro de 2021, Rel. Des. **PERCIVAL NOGUEIRA**).*

RESPONSABILIDADE CIVIL Danos morais e materiais Morte do cônjuge da autora por Covid-19, servidor público do Município de Fernandópolis, ocupante do cargo de Motorista junto à UPA Unidade de Pronto Atendimento, e que atuava na linha de frente da pandemia, realizando transporte de exames de sangue de pacientes suspeitos de contaminação Alegação de doença profissional e acidente de trabalho, bem como negligência do réu, ao não fornecer equipamentos de proteção e afastar o servidor de seu local

de trabalho, uma vez que classificado no grupo de risco (portador de diabetes mellitus e obeso) - Aplicação dos artigos 186 e 927 do CC Necessidade de apreciação da questão sob o prisma da responsabilidade subjetiva Negligência estatal não comprovada nos autos Ausência de nexo causal entre a atuação do réu e o dano experimentado pela autora - Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1005212-68.2021.8.26.0189, 11ª Câmara de Direito Público, j. 2 de junho de 2023, Rel. Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Pretensão do autor, filho de servidor público, ao recebimento de indenização pela morte ocasionada por Covid-19 Descabimento Alegação de negligência estatal, que não teria implantado, no ambiente de trabalho do de cujus, medidas de prevenção e proteção estabelecidas pelos órgãos de saúde Insubistência Responsabilidade da ré não demonstrada Sentença de improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR” (Apelação nº 1001137.77.2021.8.26.0288, j. 26/04/2022, rel. Des. AFONSO FARO JR).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Morte do cônjuge e pai dos autores. Agente Penitenciário que faleceu em decorrência da contaminação por COVID-19. Pretensão de recebimento de indenização securitária prevista na Lei Estadual nº 14.984/2013. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de que a contaminação por COVID-19 ocorreu no ambiente de trabalho. Doença que pode ser contraída em qualquer local, já que o contágio se dá pelo ar. Não comprovação do nexo de causalidade entre a morte do ex-servidor com qualquer conduta omissiva ou comissiva da Administração. Ausência de prova constitutiva do direito. Inteligência do art. 373, inc. I, do NCPD. Precedentes. Improcedência da ação. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1002116-24.2022.8.26.0411, 2ª Câmara de Direito

Público, j. 26 de abril de 2023, Rel. Des. **CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**).

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Danos morais, materiais e lucros cessantes. Acidente de trabalho. Omissão da Administração. Ausência de demonstração da alegada falha do poder público. Falta de nexo de causalidade entre o exercício das atribuições funcionais e o óbito de agente de segurança penitenciária, pela contaminação por COVID-19. Insuficiência das provas de omissão por parte da administração. Recurso não provido, com observação quanto ao fator de incidência dos honorários advocatícios. (Apelação nº 1000451-43.2021.8.26.0205, 7ª Câmara de Direito Público, j. 02/12/2022, Rel. Des. **COIMBRA SCHMIDT**).*

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL TÉCNICA DE ENFERMAGEM - COVID-19 - ÓBITO -PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausência de demonstração do direito ora reclamado e, tampouco, do necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos e o resultado alcançado, para a caracterização dos alegados danos materiais e morais, passíveis de reconhecimento e reparação. 2. Nexo de causalidade, incorrente, entre o exercício das atribuições funcionais e o óbito da servidora pública Municipal, em razão da contaminação por COVID-19. 3. Insuficiência das provas produzidas nos autos para a comprovação do evento, por ausência ou falha na prestação do serviço público. 4. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 5. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença recorrida, ratificada. 7. Recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação. (Apelação nº 1001213-73.2021.8.26.0168, 5ª Câmara de Direito Público, j. 03/03/2022, Rel. Des. **FRANCISCO BIANCO**).

Por essas razões, ausente qualquer comprovação do nexo causal entre a contaminação da COVID-19 e o trabalho exercido pelo falecido, tampouco não comprovada qualquer omissão da Administração, seja no atendimento, seja por não ter ciência das alegadas comorbidades da vítima, de rigor a manutenção da r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §11, CPC, majoro em uma décima parte os honorários advocatícios fixados, observada a gratuidade deferida.

Ante o exposto, **voto pelo não provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS

Relator